

DECISÃO DE RECURSO**PROCESSO Nº 21200.002879/2023-42****PREGÃO ELETRÔNICO CONAB Nº 90.012/2024****RECORRENTE: VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA.****RECORRIDA: ATLÂNTICO ENGENHARIA LTDA.**

**REF.: Contratação
de serviço
de manutenção
da sala-cofre
da CONAB
Matriz.**

1. DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se de procedimento licitatório realizado sob a égide do Pregão Eletrônico CONAB da Matriz no. 90.012/2024, tendo por objeto a **contratação de empresa especializada para executar serviço de manutenção de sala-cofre certificada segundo as normas técnicas ABNT/NBR 15.247 e ABNT/NBR 60.529 e sua respectiva infraestrutura, com possível recarga de gás - FM-200 e substituição de bateria - UPS, para atendimento das necessidades da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, de acordo com as especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital.**

1.2. A presente licitação foi inicialmente lançada em 05/07/2024, com previsão de abertura da sessão pública para o dia 19/07/2024, todavia, em 17/07/2024, a licitação foi suspensa (36541791) após acolhimento parcial de impugnação ao edital.

1.3. Após alteração dos termos editalícios, o aviso de reabertura da licitação foi publicado no D.O.U, no Portal ComprasGov e no sítio eletrônico da Conab (39488716) no dia 06/12/2024. tendo-se procedido a abertura da sessão de Pregão Eletrônico CONAB Matriz nº 90.012/2024 em 20/12/2024, contando com a participação de 9 (nove) licitantes para o grupo 1.

1.4. Assim, com a finalização da fase de lances, foi gerada a Ordem de Classificação da disputa (vide Doc. SEI nº 40000485), na qual a recorrente **VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA.** consta como a 2ª colocada, e a recorrida **ATLÂNTICO ENGENHARIA LTDA.** na qualidade de detentora da melhor oferta, restou classificada em primeiro lugar para o grupo 1 do Pregão Eletrônico CONAB Matriz nº 90.012/2024.

1.5. Após o recebimento da documentação encaminhada pela empresa **ATLÂNTICO ENGENHARIA LTDA. (40023632, 40023675, 40023908, 40023949, 40024097, 40024183 e 40024496)**, esta Comissão Permanente de Licitação e a área demandante/técnica (SUTIN/GEASI) procederam a análise da documentação encaminhada, em conformidade com o rol de exigências habilitatórias descritas nos Títulos 9 e 10 do Pregão Eletrônico CONAB Matriz nº 90.012/2024, ao que concluiu-se que a documentação apresentada pela licitante detentora da melhor oferta estava de acordo com as exigências editalícias (40072835 e 40083452).

1.6. Posteriormente ao aceite e a habilitação das propostas apresentadas pelas licitantes vencedoras, foi aberto prazo para manifestação de intenção recursal, conferindo-se aos licitantes a oportunidade de apresentar recurso contra os atos praticados na sessão pública da licitação.

1.7. Tempestivamente, a licitante **VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA.**, manifestou intenção de recursos para todos os 20 itens, automaticamente aceitas pelo sistema, aos quais foram concedidos prazos, sucessivos, para apresentação das razões e contrarrazões, conforme disposto no Edital.

1.8. Dentro do prazo editalício, a recorrente **VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA**

LTDA., tempestivamente, registrou suas Razões Recursais no sistema Compras Governamentais, conforme Doc. SEI nº 40207671, insertos nestes autos.

1.9. Em face do recurso apresentado pela recorrente em questão, foi dada vistas à recorrida **ATLÂNTICO ENGENHARIA LTDA.**, para manifestação, a qual registrou suas contrarrazões ao recurso interposto no Sistema Comprasnet (conforme Doc. SEI nº 40277633), no prazo que lhe foi conferido.

1.10. Em análise às razões recursais, constatou-se que o mérito das alegações baseavam-se em aspectos de ordem técnica, razão, pela qual, após a juntada do recurso e das contrarrazões ao processo, os autos foram encaminhados à área demandante e técnica (SUTIN/GEASI), para análise e manifestação, com vistas a subsidiar a decisão deste Pregoeiro.

1.11. Desta forma, após a manifestação da área demandante/técnica (SEI nº 40437423), corroborado pelos Despacho SUTIN (SEI nº 40456533, e em conformidade com o que preceitua o art. 317, do RLC, procederemos a seguir a análise e julgamento do Recurso.

1.12. É o relatório.

2. DO RECURSO

2.1. Insurge-se a recorrente **VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA.**, contra a decisão do Pregoeiro de aceitação e habilitação do do Grupo 1 do certame, para tanto, apresenta suas razões recursais (SEI nº 40207671), conforme os termos que a seguir transcrevemos na íntegra:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTODIRETORIA ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E DE FISCALIZAÇÃO - CONAB

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO CONAB N.º G0.012/2024 PROCESSO N.º 21200.00287G/2023-42

VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA - LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 08.144.338/0001-26, com sede na Rua Ellia Pintarelli, n.º 463, cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, e endereço eletrônico <leandro@virtualti.net.br>, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, **LEANDRO LUIZ NALIN GUARIDO**, CPF sob n.º 311.085.338-84, apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

por, *data vênia*, **discordar da habilitação** da empresa **ATLANTICO ENGENHARIA LTDA, CNPJ 14.355.750/0001-GO**, para o **PREGÃO ELETRONICO N.º G0.012/2024** que visa a "1.1. A presente licitação tem por objeto a seleção da proposta mais vantajosa para a **contratação de empresa especializada para executar serviço de manutenção de sala-cofre certificada segundo as normas técnicas ABNT/NBR 15.247 e ABNT/NBR 60.52G** e sua respectiva infraestrutura, com possível recarga de gás - FM-200 e substituição de bateria - UPS, para atendimento das necessidades da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, de acordo com as especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.."

1. DOS FUNDAMENTOS

A empresa recorrente, respeitosamente, manifesta sua discordância em relação à habilitação da empresa **ATLANTICO ENGENHARIA LTDA, (CNPJ 14.355.750/0001-GO)**, conforme previsto no Edital, especialmente no que se refere ao item 10.5.2.4.

O Edital estabelece critérios específicos para a habilitação das empresas participantes, com o objetivo de garantir que apenas aquelas que atendem plenamente às exigências técnicas e legais sejam aprovadas. Neste contexto, a empresa recorrente afirma e comprova que a **ATLANTICO ENGENHARIA LTDA** não cumpre integralmente os requisitos estabelecidos, conforme detalhado nos itens do Edital.

A divergência apresentada baseia-se na análise detalhada dos documentos e requisitos do Edital, que evidenciam a inadequação da documentação apresentada pela referida empresa para a sua habilitação. A empresa recorrente busca, portanto, a reavaliação da decisão de habilitação, com a finalidade de assegurar que o processo licitatório respeite plenamente os critérios estabelecidos e garanta a equidade entre todos os concorrentes.

2. DA ADMISSIBILIDADE

A empresa recorrente manifestou sua intenção de interpor recurso no momento oportuno durante a sessão realizada.

Dessa forma, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade, solicita-se que o presente recurso administrativo seja devidamente recebido e analisado pela Unidade de Licitações. Caso necessário, o recurso deve ser encaminhado aos setores técnicos para a obtenção de subsídios adicionais, com o objetivo de fundamentar a decisão. Assim, espera-se que o recurso seja provido para habilitar a empresa recorrente, conforme os motivos apresentados.

3. DO NECESSÁRIO RETROSPECTO

Acudindo ao chamamento deste órgão público para o certame licitacional susografado, a

recorrente e outras licitantes, dele vieram participar no dia 10/01/2025, ocasião em que a empresa **ATLANTICO ENGENHARIA LTDA** . foi convocada a apresentar a documentação de habilitação.

Ato contínuo, a empresa **ATLANTICO ENGENHARIA LTDA** . apresentou atestados que não atendem ao item 10.5.2.4 do edital.

De forma tempestiva, a empresa Recorrente apresentou sua intenção de recurso.

Dessa forma, os pressupostos de admissibilidade quanto aos fundamentos jurídicos e à tempestividade estão devidamente preenchidos. Portanto, passa-se a expor as razões de mérito para, ao final, solicitar a habilitação da empresa recorrente.

4. DO NÃO ATENDIMENTO PLENO AO EDITAL

A empresa **ATLANTICO ENGENHARIA LTDA** foi qualificada porém, não atende o Edital.

4.1 Do descumprimento do edital

A empresa **ATLANTICO ENGENHARIA LTDA**. apresentou atestados que não comprovam, de forma suficiente e inequívoca, o atendimento ao **item 10.5.2.4** do edital. Tal item exige a comprovação da realização de teste de estanqueidade em conformidade com a norma **ASTM E776** e/ou **NFPA 2001**, condição essencial para assegurar a aptidão técnica da proponente à execução dos serviços licitados.

Embora a realização do teste esteja mencionada no atestado apresentado, não há qualquer registro deste atendimento nas atividades descritas na respectiva **Certidão de Acervo Técnico (CAT)**, documento técnico indispensável para validar a experiência profissional e a capacitação técnica exigida pelo edital. A ausência dessa comprovação específica na CAT gera um evidente descumprimento das condições previstas no edital, considerando que a **CAT** constitui o único instrumento apto a vincular formalmente as atividades realizadas ao profissional (engenheiro responsável) ou à empresa licitante.

Vejamos quais são as comprovações:

10.5.2.4. O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar a realização de teste de estanqueidade conforme a norma ASTM E776 e/ou NFPA 2001.

10.5.3.2. O(s) CAT(s) deverá(ão) apresentar compatibilidade com os requisitos mínimos de experiência nos subsistemas, conforme descrito na "6.1.2.3". (leia-se 10.5.2.3.)

10.5.3.3. A licitante poderá apresentar mais de uma CAT, desde que a execução dos serviços comprove a concomitância dos períodos apresentados.

A falta de evidência objetiva e formal na CAT prejudica a avaliação técnica e compromete a isonomia do certame, uma vez que impede a verificação efetiva da experiência requerida. É imprescindível que as informações descritas nos atestados estejam devidamente registradas e validadas nas CATs, assegurando assim a conformidade com as exigências editalícias e a confiabilidade no processo licitatório.

Dessa forma, é imperativo que a **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO DIRETORIA ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E DE FISCALIZAÇÃO - CONAB**, proceda a uma reanálise minuciosa do parecer técnico emitido, observando rigorosamente as normas do edital. Apenas por meio de uma avaliação técnica fundamentada e alinhada aos critérios previamente estabelecidos será possível garantir a transparência e a legitimidade do certame.

Neste sentido, cita-se do TCE RJ : PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2022

É crível assumir que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) do responsável técnico que consta na ART apresentada deva constar o descritivo solicitado na exigência "b" do subitem 20.3 e assim atenderia ao exigido no Termo de Referência, porém a CAT referente a este profissional não fora apresentada no rol dos documentos de habilitação." Sendo assim, fica claro que o setor técnico usou de critérios objetivos em sua análise, observando rigorosamente as exigências estabelecidas no Edital, tendo discordado em seu parecer da argumentação técnica da RECORRIDA, indicando que "Ao rigor da análise documental, não constatamos nas certidões apresentadas pela requerida, o cumprimento da exigência de comprovação com anotação no Acervo Técnico registrado no sistema CREA dos profissionais qualificados indicando experiência anterior de prestação de serviços de manutenção que inclua atividades de monitoramento em central de atendimento dedicada com abertura de chamado automática e do serviço de monitoramento em tempo real, conforme a exigência "b" do subitem 20.3" e ainda que "Por fim, nos foi apresentada uma Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo CREA-SC, referente ao contrato 43/2020 como TJ-SC, cuja Atestação Técnica foi apreciada e considerada válida para o atendimento da exigência "c" do subitem 20.2. Porém, o exigido no Termo de Referência é a Certidão de Acervo Técnico (CAT), cujo teor é originado das ART onde ficam registradas a atuação do profissional responsável técnico pelas obras e/ou serviços. Na documentação de habilitação, bem como nas posteriores não encontramos a CAT que corresponda a esta ART". Sendo assim, o parecer técnico deixa claro que NÃO FOI COMPROVADO PELA RECORRIDA O ATENDIMENTO AO ITEM 20.3 (B) DO EDITAL (20.3-

Apresentação de Certidão de Atestado Técnico (CAT) reconhecida pelo CREA, de Engenheiro Civil, Mecânico ou Eletricista, acompanhada de atestado de capacidade técnica, comprovando a execução de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, de ambiente modular para datacenter em características semelhantes à do objeto desta licitação, de acordo com as parcelas de maior relevância destacadas a seguir: (...) b) Sistema de monitoramento em tempo real 24x7 com central de atendimento dedicada e abertura de chamado automática).

Fica evidenciado que houve a apresentação de atestado de capacidade técnica, por parte da licitante, com a ausência de CAT que contemplava o item “ atividades de monitoramento em central de atendimento dedicada com abertura de chamado automática e do serviço de monitoramento em tempo real, conforme a exigência”, desta forma empresa foi inabilitada por não atendimento ao instrumento convocatório.

Passamos agora, a analisar ponto a ponto o não atendimento dos atestados apresentados pela empresa arrematante:

a. ANP

Embora no Atestado apresentado da ANP – AGÊNCIA NACIONAL DE PETROLEO, tenha menções a realização do teste de estanqueidade e atenda operacionalmente, a CAT acompanhada ao Atestado é de competência Elétrica atribuída ao Sr. João Bosco Barbosa Faria (Engenheiro Elétrico), que não possui atribuições para tal acervo, que de acordo com o CONFEA é de atribuição Mecânica, ademais, as outras competências solicitadas no item **10.5.3.2**, não podem ser vinculadas, uma vez que as demais atribuições pertencem a outro corpo de engenharia, do qual as CATs não foram apresentadas.

[imagem]

Ainda assim, o teste de estanqueidade é de exclusiva responsabilidade mecânica, conforme documento abaixo e anexo, devendo o referido atestado e CAT serem afastados.

[imagem]

b. CITEX

A Sala CITEX não há nenhuma menção de realização de Teste de Estanqueidade.

c. MINISTÉRIO DA FAZENDA

Não se trata de Sala Cofre, portanto, não contempla o escopo de Teste de Estanqueidade.

d. SENADO FEDERAL

Atestado apresentado em nome da proponente **Delta Engenharia**, além de não contemplar o escopo de Teste de Estanqueidade no documento.

[imagem]

e. SERPRO

Não contempla menção de teste de estanqueidade, tampouco, acervo técnico.

f. INMET

O Atestado apresentado pela proponente expedido pelo INMET, acervado pelo engenheiro Mecânico IVANOE PEDRO TONUSSI JUNIOR, embora exista a menção de escopo de serviço dentro do atestado do teste de estanqueidade, a CAT apresentada não contempla o escopo de execução do teste de estanqueidade, uma vez que não há abertura de ART para o item e muito menos acervo técnico para o engenheiro responsável.

Observe, que o acervo técnico trata exclusivamente sobre a responsabilidade técnica a manutenção predial mecânica em climatização, vide a seguir.

[imagem]

Para fins de comprovação do acima disposto, é importante destacar que um representante da VIRTUAL TI esteve e vistoriou as dependências do INMET, um dos órgãos cujo atestado fora apresentado neste processo de habilitação, e a realidade da Sala Cofre é de veras preocupante. As gaxetas da porta da Sala estão danificadas e totalmente comprometidas (função de vedação) entre outros itens, que apresentam avarias e pouco zelo em seus cuidados.

Não há possibilidade de que aquela sala esteja estanque, ou seja, totalmente vedada e tão pouco tenha sido realizado algum teste de estanqueidade devido as condições avaliadas em vistoria.

Fica assim evidente que como atual detentora do contrato junto ao Órgão citado, não estão sendo realizadas as devidas manutenções da forma necessária a garantir e manter a integridade do ambiente.

Por fim, a correção de quaisquer inconformidades identificadas no processo é essencial para assegurar que os licitantes habilitados possuam a capacidade técnica exigida para a execução dos serviços, preservando, assim, a integridade e a eficiência nas contratações públicas. A adoção de medidas corretivas demonstra o compromisso com a lisura, a equidade e a qualidade das contratações realizadas pela administração pública.

Diante disso, a fim de assegurar que de fato o teste de estanqueidade tenha sido realizado na Sala Cofre do INMET (conforme escopo de serviço inserido em atestado) ou de qualquer outro atestado acostado, que o Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio solicite a título de diligência laudo e relatório técnico da execução do teste de estanqueidade.

5. DO DIREITO DA EMPRESA RECORRENTE

Em síntese, considerando que a empresa **ATLANTICO ENGENHARIA LTDA** não apresentou os documentos estabelecidos no Edital em seu termo de referência, sua habilitação é indevida.

Deve, portanto, ser dado continuidade ao processo licitatório, com a desclassificação da empresa **ATLANTICO ENGENHARIA LTDA**, uma vez que esta, em nenhum momento, atendeu em plenitude o Edital e seu termo de referência.

É neste sentido, o recurso da Recorrente, **VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA**, para que a empresa **ATLANTICO ENGENHARIA LTDA** seja inabilitada, afinal, mantendo a inabilitação

ao certame a Comissão Permanente de Licitações e sua equipe de apoio estarão agindo em desconformidade com os princípios licitatórios descritos na LEI Nº 14.133, de 1º de abril de 2021, acerca dos princípios licitatórios pertinentes aos certames:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1964 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ademais, o art. 67 da lei geral das licitações e contratos administrativos em que pese à qualificação técnica é clara, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que **demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;**

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

O processo licitatório deve ser pautado, entre outros, pelos princípios de isonomia e vinculação ao instrumento convocatório. Ou seja, aos interessados em participar dos certames públicos, devem ser tratados absolutamente iguais, sem que haja nenhuma distinção entre os concorrentes e todos devem estar submetidos as normas legais e ao edital.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação**" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 49 ed., p. 305).

No que tange à qualificação técnica da licitante, cumpre ressaltar princípio basilar, norteador da atividade administrativa, qual seja o da *eficiência*.

Ressalta-se que a não apresentação de atestado de capacidade técnica afronta o edital de modo a violar o já citado princípio da *vinculação ao instrumento convocatório*, consoante decisão do STJ, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO

APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. **O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital;** esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/63. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da

igualdade entre os licitantes.(RESP 1178657) (grifo nosso).

In casu, pertinente é o pedido de habilitação da empresa **Recorrente** visto que, o objetivo de todo e qualquer processo licitatório deve estar vinculado ao instrumento licitatório, pois esse é responsável por indicar as necessidades atinentes aos serviços que deverão ser prestados.

Ao reformar a decisão e habilitar a empresa Recorrente, a Comissão Permanente de Licitações estará não apenas em conformidade com os princípios da legalidade, mas também atuando em benefício da Administração Pública. A empresa Recorrente atende integralmente aos requisitos do edital, cumprindo todas as disposições e exigências estabelecidas, o que justifica a sua habilitação.

Essa decisão garantirá a observância estrita da legislação aplicável, reforçando a integridade e a transparência do processo licitatório. Além disso, promove a eficiência e eficácia do processo ao considerar adequadamente a capacidade técnica e jurídica da empresa para executar o serviço ou fornecer o produto conforme especificado no edital. A correta habilitação da Recorrente assegura que a contratação se dará com base em critérios objetivos e rigorosos, respeitando as regras estabelecidas e contribuindo para a obtenção dos melhores resultados para a Administração Pública.

Portanto, ao acolher o recurso e reverter a decisão de habilitação da **ATLANTICO ENGENHARIA LTDA**, a Comissão não apenas cumprirá os requisitos legais e editalícios, mas também garantirá a contratação de uma empresa que está plenamente qualificada e apta a atender às necessidades do contrato com a máxima eficiência e qualidade. Essa ação reafirma o compromisso com a integridade do processo licitatório e com a excelência na gestão pública.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, requer que o presente recurso administrativo seja recebido e apreciado pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, e, sendo necessário, de setores técnicos na busca de subsídios, para então ser dado provimento ao presente recurso administrativo, para:

a) Reformar a decisão que habilitou a empresa **ATLANTICO ENGENHARIA LTDA, (CNPJ 14.355.750/0001- GO)** uma vez que a mesma não atende o Edital em seu termo de referência.

Termos em que, respeitosamente, Pede e espera deferimento.

De, Joinville/SC, para Brasília/DF, 22 de janeiro de 2025.

VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA.

3. DA CONTRARRAZÃO

3.1. Por seu turno, em resposta às alegações apresentadas pela recorrente **VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA**, a empresa **ATLANTICO ENGENHARIA LTDA**, assim se manifestou no inteiro teor de suas contrarrrazões recursais (SEI nº 40248363):

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO DIRETORIA ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E DE FISCALIZAÇÃO - CONAB

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO CONAB N. 90.012/2024 PROCESSO N. 21200.002879/2023-42

ATLÂNTICO ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede em Brasília, Distrito Federal, no SCS, Quadra II, Bloco C, Número 41 - Salas 115,116 e 118 - Ed. Anhanguera, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.355.750/0001-90, representada legalmente por **IVANÓÉ PEDRO TONUSSI JÚNIOR**, vem, respeitosamente, à presença deste Presidente e D. Comissão Julgadora, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA**, em face da decisão que habilitou e classificou a empresa **ATLÂNTICO ENGENHARIA LTDA.**, o que faz com embasamento nos fatos e fundamentos a seguir delineados.

Requer que esta r. autoridade analise pontualmente as razões da empresa e, em respeito aos Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa bem como da estrita legalidade, da razoabilidade, do formalismo moderado e da isonomia, dê **PROVIMENTO TOTAL ÀS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS COM O CONSEQUENTE IMPROVIMENTO DO RECURSO AVENTADO.**

I. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrrazões ao Recurso Administrativo são tempestivas, nos termos da legislação de Regência e edital, na medida em que, tendo as razões do Recurso Administrativo sido apresentadas no dia 22 de janeiro de 2025, o prazo final é 27 de janeiro de 2025.

Logo, tempestivas as presentes contrarrrazões.

II. DO RESUMO DOS FATOS

A Licitação em apreço trata-se de pregão eletrônico cujo objeto é a contratação de empresa especializada para executar serviço de manutenção de sala- cofre certificada segundo as normas técnicas ABNT/NBR 15.247 e ABNT/NBR 60.529 e sua respectiva infraestrutura, com possível recarga de gás - FM-200 e substituição de bateria - UPS, para atendimento das necessidades da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, de acordo com as especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

Pois bem, a Recorrida apresentou melhor proposta e, após a análise de sua documentação, sagrou-se vencedora do certame.

Não obstante, inconformada com a habilitação técnica da Recorrida, a Recorrente de forma parca, na flagrante tentativa de levar a D. comissão ao erro, alega que a Atlântico não cumpriu os ditames editalícios. Pugna a Recorrente, resumidamente, pela vinculação do instrumento Convocatório, alegando que a Recorrida não demonstrou sua capacidade técnica de execução de teste de estanqueidade.

Sucintamente, alega a Recorrente que a empresa não teria cumprido o edital, especialmente no que se refere ao item 10.5.2.4.

Seguem abaixo colacionados os pontos principais apontados pela Recorrente na tentativa de levar essa D. Comissão ao erro:

[imagens]

Data máxima vênia, mas as alegações da Recorrente jamais poderão prosperar, máxime porque não se sustentam nem no viés fático, quiçá no viés do direito, conforme a seguir será alinhavado.

Diante das argumentações apresentadas, faz-se imperioso tecer algumas preliminares em relação à Atlântico.

III. DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES SOBRE A RECORRIDA

Diante das argumentações apresentadas, faz-se imperioso tecer algumas preliminares em relação à Atlântico.

Cumprido esclarecer que a Atlântico é empresa proba, séria e está estabelecida há anos no mercado de Engenharia e afins, atuando praticamente junto ao Governo Federal, Distrito Federal, sempre por intermédio de licitações públicas, aliando o preço justo a um serviço do mais alto gabarito, o que garantiu significativa presença no setor de engenharia no Brasil.

Ao longo dos anos, a empresa vem consolidando sua marca, com seriedade e competência, e de forma padronizada, por meio da prestação de serviços com alto padrão de qualidade e alto índice de satisfação dos seus clientes, gerando, inclusive, a conquista de uma posição de referência perante as outras empresas do setor.

A empresa, ainda, contém programa de integridade (compliance), em total cumprimento: à **Lei nº 12.846**, de 1º de agosto de 2013, conhecida como Lei Anticorrupção Brasileira, a qual dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências; ao **Decreto nº 8.420**, de 18 de março de 2015, que regulamenta a Lei nº 12.846/13; à **Lei nº 6.112**, de 2 de fevereiro de 2018, a qual dispõe sobre a implementação de Programa de Integridade em pessoas jurídicas que firmem relação contratual de qualquer natureza com a administração pública do Distrito Federal em todas as esferas de poder e dá outras providências; e, especialmente, em consonância ao **Decreto nº 40.388**, de 14 de janeiro de 2020, o que demonstra a seriedade e lisura da empresa Atlântico.

A Recorrida é regulamentada com inúmeros normativos internos, especialmente, por uma política interna rígida anticorrupção e pelo código de conduta, dentre outros.

Isso posto, razão não assiste a Recorrente em nenhum dos seus pontos levantados, o que ficará comprovado no decorrer das presentes contrarrazões.

IV. DO MÉRITO

O recurso administrativo intentado pela Recorrente emerge em face do mérito da decisão da *Douta* Comissão de Licitação, a qual, dentro dos estritos termos da legalidade, declarou vencedora a Recorrida por apresentar a melhor proposta, bem como ser habilitada técnica, jurídica e financeiramente, nos estritos termos da lei e edital, máxime pelo fato da Recorrida ter comprovado irrefutavelmente a sua qualificação técnica, ao contrário do que suscita a Recorrente. De fato, a Recorrida Atlântico apresentou documentação suficiente para demonstrar a sua *expertise* pregressa na realização do teste de estanqueidade.

A Recorrente, imbuída de uma série de equívocos em uma tentativa desesperada de afirmar a incapacidade técnica da Recorrida e alterar o entendimento da Comissão, traz alegações não condizentes com o bom direito e com a realidade fática.

Imperioso se faz transcrever abaixo o item apontado como não cumprido pela Recorrida:

10.5.2. A licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de sala-cofre cercada conforme a norma ABNT NBR 15.247 ou norma equivalente (VDMA 24991-2 ou superior), com características e quantidades compatíveis com o objeto da contratação.

10.5.2.1. O(s) atestado(s) deverá(ão) ser emitido(s) em papel timbrado da pessoa jurídica, contendo razão social, endereço, CNPJ, e-mail e telefone da empresa emitente, além da identificação do declarante (nome e função). Atendendo a esses requisitos, o atestado estará apto para diligências da Conab, caso julgadas necessárias.

10.5.2.2. O(s) atestado(s) deverá(ão) referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificada no contrato social vigente.

10.5.2.3. O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar a execução de serviços de manutenção em salas-cofre com as seguintes características mínimas para cada subsistema: I - Subsistema de célula segura: Manutenção em célula segura de no mínimo 20 m², em sala-cofre construída em

conformidade com a norma ABNT NBR 15247:2004 ou com a norma ECB-S EN 1047- 2:1999, Rial Lampertz; II - Subsistema de piso elevado: Manutenção de piso elevado metálico de alta resistência em sala-cofre de no mínimo 20 m²; III - Subsistema de instalações elétricas: Manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica em sistemas de energia elétrica de sala-cofre, incluindo quadros elétricos e chave estática de transferência automática e Sistema de fornecimento ininterrupto de energia redundante; IV - Subsistema de climatização: Manutenção preventiva e corretiva em sistemas de ar-condicionado de precisão (expansão direta e indireta) com pelo menos uma unidade do sistema de refrigeração redundante; V - Subsistema de detecção e supressão de incêndio: Manutenção preventiva e corretiva em sistemas de detecção e supressão de incêndio com gás inerte (FM-200 ou similar). VI - Subsistema de automação, controle de acesso e CFTV: Manutenção em sistemas de CFTV com no mínimo 2 câmeras e sistemas de controle de acesso com pelo menos 1 leitor digital.

10.5.2.4. O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar a realização de teste de estanqueidade conforme a norma ASTM E779 e/ou NFPA 2001.

10.5.2.5. A licitante deverá comprovar a realização de teste termográfico durante a manutenção, com atestado emitido por entidade de direito público ou privado, indicando a capacidade de identificar falhas de aquecimento e pontos de risco no ambiente da sala-cofre.

A *priori*, insta esclarecer que o item é para fins de comprovação técnica operacional e no seu *caput* determina que “A licitante deverá apresentar **atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado**, que comprove(m) a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de sala-cofre cercada conforme a norma ABNT NBR 15.247 ou norma equivalente (VDMA 24991-2 ou superior), com características e quantidades compatíveis com o objeto da contratação.

Nesse desiderato, é mister fazer alguns esclarecimentos teóricos no tocante ao que seja CAT e Atestado técnico.

A CAT - Certidão de Acervo Técnico é um documento que comprova a experiência de um profissional em uma determinada área, ou seja, é um documento expedido pelo Conselho de Fiscalização (CREA), que pertence exclusivamente ao profissional devidamente habilitado e Responsável Técnico por uma obra ou serviço no qual realizou uma Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, para fins de responsabilizar tecnicamente por aquele serviço técnico ou obra. De forma laica, a CAT é “o currículo, histórico do profissional devidamente acervado no seu Conselho”. (O conceito, finalidade e regras para sua emissão está na Resolução 1025/2009 do Confea, substituída pela Resolução **1.137, de 31 de março de 2023**).

Já o Atestado técnico profissional e operacional é um documento emitido por um contratante, que pode ser pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprova, descreve os serviços executados no contrato mantido entre a empresa contratada e contratante. Nesse documento, além dos serviços descritos, são citados todos os responsáveis técnicos pelos serviços, incluindo as diversas modalidades que muitas das vezes são necessárias para execução legal, dentro das atribuições afetas a cada profissional.

Insta salientar que até o advento das novas Resoluções do Sistema **Confea/Crea, a única forma de se registrar um atestado técnico para ser utilizado em uma Licitação seria através da emissão de uma CAT, na medida em que aquele atestado seguiria registrado e anexo à CAT do profissional.**

Qualquer dos profissionais constantes no Atestado emitido pelo Contratante poderia requerer junto ao Crea a emissão da sua CAT e consequentemente o Registro do Atestado emitido pelo seu Contratante.

Imperioso esclarecer que o Atestado emitido em favor da pessoa Contratada, pessoa jurídica, descreve todos os serviços que foram executados, comprovando, assim, que aquela contratada foi capaz de operacionalizar e executar todos aqueles serviços a contento.

As CAT's, que são documentos emitidos em favor do profissional, vinculam o atestado emitido pelo Contratante, que segue em anexo a elas e é emitido de acordo com um formulário simplificado preestabelecido pelas Resoluções do Conselho.

Nas CAT's não são transcritos os detalhamentos dos serviços, na medida em que esses detalhamentos ficam a cargo do atestado emitido pelo Contratante, que, como dito, segue em anexo a CAT.

Só por essa colocação, já se infirma o argumento da Recorrente de que “a falta de evidência objetiva e formal na CAT prejudica a avaliação técnica e compromete a isonomia do certame, uma vez que impede a verificação efetiva da experiência requerida. É imprescindível que as informações descritas nos atestados estejam devidamente registradas e validadas nas CATs, assegurando assim a conformidade com as exigências editalícias e a confiabilidade no processo licitatório.”

A CAT, geralmente, possui informações básicas do contrato, ART, do objeto principal do Contrato e a Responsabilidade técnica, estando a descrição detalhada dos serviços constantes no atestado que lhe acompanha, atestado esse emitido em nome da Pessoa Jurídica e que vincula todos os profissionais responsáveis pelos serviços.

Os atestados técnicos emitidos pelas pessoas jurídicas de Direito Público, no caso em comento, acompanhados de respectivas Certidões de Acervo Técnico (CATs) que foram enviadas, referem-se à contratos como um todo e não especificamente ao “Teste de Estanqueidade

Mister repisar e esclarecer que o **Teste de Estanqueidade** é apenas um dos itens do escopo de cada contrato, assim como o objeto ora licitado pela CONAB.

O item editalício dito como não cumprido refere-se sobre a capacidade, experiência pregressa da pessoa jurídica e não do seu profissional em específico, sendo a do profissional lecionada em outro item.

Ademais, no item 10.5.2., o qual exige que *"A licitante deverá apresentar **ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA**, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de sala-cofre cercada conforme a norma ABNT NBR 15.247 ou norma equivalente (VDMA 24991-2 ou superior), com características e quantidades compatíveis com o objeto da contratação", **fala-se em apresentação de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA da Licitante, e não de CAT do profissional.***

Pois bem, feito os devidos esclarecimentos, passe-se agora, a impugnar ponto a ponto levantado pela Recorrente.

Foram apresentados pela empresa Atlântico três atestados de capacidade técnica que comprovam a realização de teste de estanqueidade, conforme exigência do edital. A saber, os atestados da ANP, CITEX e INMET.

Sobre o atestado da ANP alega a Recorrente:

[imagem]

Primeiramente é de fácil conclusão que própria recorrente reconhece que o atestado emitido pela ANP atende às exigências editalícias, ou seja, reconhece que a empresa, conforme comprovado no atestado emitido pela ANP, executou o teste de estanqueidade.

Todavia, a Recorrente se apega ao fato da CAT enviada, e que foi utilizada para registro do atestado junto ao Conselho, ser do engenheiro João Bosco Faria, que, no caso, é um engenheiro eletricitista, e que o serviço do teste de estanqueidade é de mecânica. Logo, no raciocínio da Recorrente, o atestado não poderia ser considerado, na medida que o Engenheiro Eletricitista não possui atribuição para execução de teste de estanqueidade

Data máxima vênua, mas a Recorrente flagrantemente tenta levar a comissão ao erro, jogando com as palavras e se apegando a minúcias formais que vão completamente de encontro com a finalidade da licitação.

Douta Comissão, pelo contrato executado pela Licitante Atlântico junto à ANP, também era Responsável Técnico o Engenheiro Mecânico Ivanoé que, obviamente, responde tecnicamente também pelos serviços, máxime aos afetos à área de mecânica, como o teste de estanqueidade

Muito embora a CAT específica não tenha sido enviada, o engenheiro mecânico Ivanoé, que é também o Responsável Técnico do contrato, assina e responde tecnicamente por ele. O fato é que item do edital pretende aferir a Capacidade da empresa Atlântico em já ter executado o serviço de "teste de estanqueidade", logo, o que vale é a descrição do serviço contendo o item teste de estanqueidade, que foi, inclusive, reconhecido pela Recorrente como sendo um dos serviços executados. O fato é que a Recorrente se apega à uma interpretação restritiva e dispare do item editalício que exige a comprovação da capacidade técnica profissional.

No item em tela, ratifica-se que a necessidade é a comprovação da capacidade técnica da empresa, que executou para a ANP, através do contrato n. 9047/19, os serviços listados no atestado, incluindo o teste de estanqueidade.

Vide:

[imagem]

O que ocorreu é que o Registro desse atestado em específico se deu junto ao Conselho Profissional por meio da emissão da CAT do Engenheiro João Bosco, contudo, o Engenheiro Mecânico Ivanoé Tonussi também foi Responsável Técnico dos serviços executados pela empresa Atlântico à ANP no tocante a área de mecânica, demonstrando a legalidade de atribuições.

Repisa-se, a finalidade do item editalício 10.5.2 é a comprovação da capacidade **DA EMPRESA, da ATLÂNTICO**, a qual ela demonstra de forma incontroversa através do atestado da ANP, pois executou o teste de estanqueidade para a ANP nos moldes do edital, conforme atestado emitido pela Contratante em favor da Contratado. Ou seja, conforme item 10.5.2, mais especificamente no item 10.5.2.4, o qual determina que **o(s) atestado(s) deverá(ão)** comprovar a realização de teste de estanqueidade conforme a norma ASTM E779 e/ou NFPA 2001. Repisa-se: **os atestados**, não as CAT's.

Ilustre Comissão, o item que discorre sobre Capacidade Técnica Profissional, o qual exige a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico) é o item 10.5.3 que assim determina:

10.5.3. A licitante deverá apresentar Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA, comprovando que o(s) responsável(is) técnico(s) designado(s) para o contrato desempenhou(aram) atividade compatível com as características e quantidades previstas neste Termo de Referência. O(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) para a execução do contrato deverá(ão) possuir o título de Engenheiro Eletricitista ou similar, conforme exigências do objeto.

O(s) CAT(s) deverá(ão) apresentar compatibilidade com os requisitos mínimos de experiência nos subsistemas, conforme descrito na "6.1.2.3".

A licitante poderá apresentar mais de uma CAT, desde que a execução dos serviços comprove a concomitância dos períodos apresentados. 10.5.3.1. 10.5.3.2. 10.5.3.3.

Para o cumprimento desse item, em relação a todos os serviços foram apresentadas CAT's de todos os profissionais, quais sejam: Ivanoé Tonussi (Engenheiro Mecânico), João Bosco (Engenheiro Eletricista) Kenia (Engenheira Civil), Ricardo (Engenheiro Eletricista), entre outros.

Todavia, em relação ao argumento confuso da Recorrente, caso ainda haja necessidade de comprovação de que o contrato também possuía como Responsável Técnico o Engenheiro Mecânico Ivanoé Tonussi, requer a juntada da respectiva ART, como diligência.

Nesse desiderato, não há como prosperar a alegação da Recorrente que, *data vênia*, demonstra parcos conhecimentos sobre a matéria, confundindo todos os comandos do edital e da legislação de Regência, até mesmo demonstrando desconhecimento às Resoluções do Sistema Confea/Crea.

Ilustre Comissão, fato é que consta do contrato com a ANP, para demonstrar a capacidade técnica operacional da empresa Atlântico, o serviço exigido no item

10.5.2.4 (que se trata da capacidade técnica da pessoa jurídica).

Resta-se nítida a intenção da Recorrente em tumultuar o feito ao afirmar que a Atlântico não demonstrou o real cumprimento do item, alegando que o dono da CAT seria engenheiro eletricista sem atribuição para tal, sem se ater ao fato de que a empresa possuía outros RT's, como o Engenheiro Mecânico Ivanoé Tonussi.

Insta deixar claro que, o que importa é a segurança da contratação, bem como ressaltar que pode o empresário possuir informações adicionais para demonstrar à Administração que é possível cumprir com as obrigações do contrato para se evitar que seja maculada a concorrência ferindo, com isso, a lei de Regência.

No caso em tela, a Recorrida demonstra através de sua atestação, de forma cristalina, que possui total *expertise* para realização dos serviços que estão sendo licitados, contrariando assim os argumentos da Recorrente.

Ademais como já dito, O "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Nº 1135168/2021/STI-CONT/STI/ANP-RJ" emitido pela ANP vincula o contrato e o edital do Pregão Eletrônico que deu origem ao atestado emitido, veja:

*"Atestamos para os devidos fins, que a empresa ATLÂNTICO ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.355.750/0001-90, sediada no SCS, Quadra 02, Bloco C, nº 41, Edifício Anhanguera, Salas nº 115, 116 e 118, Asa Sul, CEP 70.315-900, Brasília/DF, presta satisfatoriamente os Serviços de manutenção preventiva, corretiva e suporte técnico para a Sala Cofre da ANP - Brasília, com fornecimento de peças para o ambiente de segurança, incluindo as salas de no-break, dispositivos de detecção de incêndio, climatização, segurança e demais componentes que as compõem, **por meio do contrato nº 9.047/19 (Doc SEI nº 1135464), Pregão Eletrônico nº 22/2019 (Doc SEI nº 1135469)**, firmado inicialmente pelo período de 12 meses (21/10/2019 a 21/10/2020) e tendo sido prorrogado por meio de aditivo até 21/10/2021 (Doc SEI nº 1135522), tendo demonstrado capacidade técnica e pontualidade nos compromissos assumidos, não havendo até a presente data nada que possa desaboná-la."* (grifo nosso).

O referido edital do Pregão Eletrônico nº 22/2019 deixa claro em seu Anexo A (Termo de Referência), que a execução do **TESTE DE ESTANQUEIDADE** é parte integrante do plano de manutenção preventiva e deve ser executado com **periodicidade mínima de 01 ano**, conforme demonstramos a seguir.

O item "7.25. PLANO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA - expõe que a

frequência mínima para a realização dos serviços de manutenções preventivas deve seguir as recomendações de periodicidade abaixo, para cada grupo correspondendo aos subsistemas integrantes do objeto:" aqui expõe-se uma tabela com a periodicidade da execução dos serviços de manutenção preventivas a serem executados pela contratada.

Nessa tabela, está claro que o "Serviço de teste de estanqueidade da célula Sala Cofre- ANP - Brasília" deve ser executado com periodicidade mínima "Anualmente, ou em caso de abertura de blindagem ou criação de nova passagem na blindagem".

Sobre a CITEEX, alega a Recorrente que "a Sala CITEEX não há nenhuma menção de realização de Teste de Estanqueidade", porém, nenhuma razão lhe assiste.

Ora, o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Centro Integrado de Telemática do Exército - CITEEX vincula o contrato e o edital do Pregão Eletrônico que deu origem ao atestado emitido, veja:

"1. Contrato Registro n.º: 12/2021. (...)

3. Objeto do Contrato: Contratação de serviços de manutenção preditiva, preventiva e corretiva, com fornecimento integral de peças, materiais, componentes, acessórios, periféricos, insumos e treinamento para a solução integrada de Data Center, DCI-EB, composta de Sala Cofre (célula estanque) e de seus sistemas periféricos interligados, localizado no Centro Integrado de Telemática do Exército (CITEEX), conforme Especificações Técnicas do DCI, Apêndice ao Termo de Referência.

(...)

18. MANUTENÇÕES PREVENTIVAS

Conforme Termo de Referência nº01/2021-7º CTA. " (grifo nosso) O supracitado Termo de Referência nº 01/2021, traz em seu item "3.3. Manutenção Preventiva" e, mais especificamente, na página 60 da tabela do item "3.3.5. O escopo dos serviços de manutenção preventiva deve seguir no mínimo o discriminado na tabela a seguir:", que a execução do **TESTE DE**

ESTANQUEIDADE é parte integrante do plano de manutenção preventiva e deve ser executado com **periodicidade mínima a cada 12 meses**.

Verifica-se, deste modo, que o atestado do CITEx também comprova a *expertise* da Atlântico na realização de serviços de teste de estanqueidade.

Todavia, por amor ao debate e para fins de colocar uma “pá de cal”, caso seja de entendimento dessa Ilustre Comissão, a empresa Recorrida pode enviar por e-mail os relatórios dos testes de estanqueidade executados no referido contrato, sendo o que se requer subsidiariamente.

CITEx:

01. Relatório do teste de estanqueidade realizado em 21/11/2022.

02. Relatório do teste de estanqueidade realizado em 12/12/2022.

No tocante ao IMET alega a Recorrente:

[imagem]

Data vênia, mas, mais uma vez, a Recorrente faz uma total confusão sobre os comandos das Resoluções do Sistema Confea/Crea, vez que a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida para o contrato contempla todos os serviços realizados, incluindo o **Teste de Estanqueidade**. Não é crível que seja feita uma ART para cada serviço, a exigência é que seja feita a ART do contrato como um todo, contemplando todos os serviços ali listados.

Indo além em sua investida, a Recorrente coloca que:

[imagem]

Esclarece a Atlântico que nesse contrato citado pela recorrente, o fornecimento de materiais era de responsabilidade da contratante.

Fato é que o item apontado pela VIRTUAL foi requisitado durante a vigência do contrato, mas não obteve autorização da contratante para sua aquisição, o que pode até ser comprovado por diligência.

Ainda aponta a Recorrente que:

[imagem]

A recorrente demonstra desconhecimento sobre o objetivo do **Teste de Estanqueidade**.

O teste visa aferir se a relação entre o índice unitário de vazamento e o índice unitário aceitável está dentro dos limites estabelecidos pelas normas **ASTME779** e/ou **NFPA 2001**. Mesmo que os resultados obtidos estejam acima do limite aceitável, isso não implica que o teste não foi executado, conforme alegado pela Recorrente.

Ademais, o contrato mencionado pela recorrente com o INMET foi encerrado em **novembro de 2024**.

O que se vê no Recurso que ora se contrarrazoa é uma tentativa desesperada de reverter a decisão do pregoeiro, motivo pelo qual a Recorrente lançou mão de criar “exigências e preciosismos” para o critério de habilitação.

De toda sorte, para que não reste qualquer dúvida sobre a capacidade técnica da Atlântico e, por amor ao debate, bem como para fins de colocar uma “pá de cal” no assunto, caso seja de entendimento dessa Ilustre Comissão, a empresa Recorrida pode enviar por e-mail os relatórios dos testes de estanqueidade executados que, no caso do IMET, seria o Relatório do teste de estanqueidade realizado em 14/07/2022.

Assim sendo, por todo o exposto e, embasada nas **provas a respeito da capacidade da licitante em atender aos ditames do edital**, é que a Administração deve julgar improcedente o Recurso contrarrazoado, devendo manter incólume a decisão ora guerreada.

Dar guarida aos parcos argumentos trazidos nas razões recursais seria, definitivamente, consagrar o formalismo exagerado, na medida em que um certame licitatório, que tem sua finalidade em si mesmo, que é a busca da proposta mais vantajosa, não é um concurso de quem melhor apresenta a documentação.

Como já dito, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos **compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação**, possui uma finalidade na norma de forma clara que é resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação - procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto igual e ou similar ao licitado.

Veja, ilustre Comissão, que os atestados apresentados constam todos os serviços tidos como de maior relevância técnica, inclusive, o teste de estanqueidade com metodologia de execução e tudo mais.

Repisa-se, ainda, que acertada foi a decisão da administração em habilitar e classificar a Recorrida, visto que: ficou cristalinamente límpida a *expertise* pregressa da proponente e a proposta foi a mais vantajosa e econômica, sendo a finalidade do certame alcançada.

Nesse sentido, não cabe qualquer razão à Recorrente em suas parcas alegações de inconformismo e tentativa de levar essa Comissão ao erro de julgamento.

Requer, ainda, caso haja necessidade de que diligências sejam abertas, a de juntada de ART, dentre outros documentos, bem como que haja o oficiamento dos emitentes dos atestados, com o fito de aclarar os documentos apresentados pela Recorrida. Caso ainda reste qualquer dúvida quanto a realização dos “Testes de Estanqueidade” realizados nos contratos da ANP, CITEx e

INMET, a empresa coloca-se à disposição da comissão de licitação e área técnica da CONAB para apresentar os relatórios dos Testes de Estanqueidade executados.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão nº 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

“(…) É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário) (…)

(…) É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

(…)”

É cediço e já foi repetidamente frisado nestas contrarrazões que a realização de diligências no decorrer dos procedimentos licitatórios é legalmente autorizada pela Lei de Regência.

Conforme já dito alhures, oportunizar às licitantes a juntada de documento para complementar informações, dentre outros, para comprovar a capacitação que atenda ao Edital é a decisão acertada para a busca da finalidade do processo licitatório, posto que, embora a licitação seja um dos instrumentos de controle dos gastos públicos, a missão de melhorar a aplicação dos recursos públicos exige o compromisso e responsabilidade na tomada de importantes decisões.

Ademais, a conferência de oportunidade de juntada de documento contribuí para a celeridade da licitação, evitando-se a morosidade proporcional ao aumento de custo do processo, caracterizado não só pelos custos operacionais, mas também pelo retrabalho não só do corpo funcional, como também das licitantes e suas equipes.

Por fim, a otimização dos trabalhos realizados pela Administração Pública, enquanto detentora do direito de salvaguardar o interesse público, respaldada em princípios éticos, morais e fundamentadamente alicerçada na legalidade, é o melhor caminho para uma licitação/contratação pública de sucesso.

Insta lembrar a esta Douta Comissão que a proposta ofertada pela licitante foi a mais econômica para esta Administração, **o que representa ao erário público uma economia real, não podendo essa garantia ser afastada por formalismos exagerados como pretende a Recorrente.**

Assim sendo, é de total razoabilidade bem como embasa a busca da melhor contratação, a Administração pautar qualquer decisão com a finalidade de não suportar um prejuízo ao erário, o que adviria na consagração do formalismo exagerado ao contratar por um valor maior.

Além de a economicidade da proposta da licitante ser incontroversa, visto que **setrata da proposta mais vantajosa**, provado está também que a Recorrida possui condições técnicas para execução dos serviços.

A Lei e a jurisprudência são claras sobre a busca da melhor proposta para administração e a respeito da vedação de formalismo exagerado. Expurgar o Recorrida, que ofertou a proposta mais barata, é fazer algo que a Lei não autoriza, ferindo, consequentemente, o princípio da legalidade, principalmente se for por base na interpretação restritiva da documentação técnica, o que não é aceitável.

Por todo o exposto, conclui-se que a licitação visa a melhor e mais vantajosa contratação para administração e que a Recorrida ofertou um lance mais em conta que as demais empresas, por isso não pode ser expurgada nos moldes das alegações recursais, com base em uma interpretação restritiva da documentação técnica apresentada pela empresa Atlântico, sob pena de ser consagrado o formalismo excessivo.

5. DO PEDIDO

Considerando os demais elevados suprimentos de Vossas Senhorias sobre a matéria, em nome do princípio do formalismo moderado, acolhido pela jurisprudência e legislação, bem como por todos os argumentos aqui lançados, é que a Recorrida pugna a este *douto* órgão pela improcedência imediata do recurso encartado tanto no juízo de Retratação quanto pela autoridade superior com a consequente ADJUDICAÇÃO da Licitação à Recorrida, por ser medida de manutenção ao respeito aos princípios administrativos citados, e, caso ainda remanesçam dúvidas no tocante a capacidade técnica da empresa, que venham ser feitas diligências junto aos órgãos emitentes dos atestados para fins de não mais pairarem dúvidas.

É o que se requer.

Nestes termos, Pede deferimento.

Brasília, 27 de janeiro de 2025.

ATLÂNTICO ENGENHARIA LTDA IVANOÉ PEDRO TONUSSI JÚNIOR OAB DF 75.687

4. DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO

4.1. Inicialmente, há de salientar que o presente procedimento licitatório **obedece ao disposto na Lei nº 13.303/2016** e no Regulamento de Licitações e Contratos da Conab (RLC), conforme previsto no preâmbulo do Edital:

"O procedimento licitatório se dará na forma da Lei nº 13.303/2016, do Decreto 10.024/2019, e do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab - RLC, disponível no endereço eletrônico <https://www.conab.gov.br/index.php/institucional/normativos/normas-da-organizacao>, bem como, subsidiariamente, de outras leis e normas aplicáveis ao certame, inclusive Lei Complementar nº 123, de 2006, e mediante as condições estabelecidas neste Edital."

4.2. Desta feita, consoante art. 1º, parágrafo único, do RLC, o teor expresso no Regulamento de Licitações e Contratos da Conab "se aplica a todos os envolvidos nos processos licitatórios da Companhia Nacional de Abastecimento, em especial às Comissões de Licitação da Conab, aos seus pregoeiros, à área jurídica, às áreas demandantes e técnicas e aos demais envolvidos no processo, os quais deverão conhecer, seguir, disseminar, aperfeiçoar e fazer cumprir as determinações aqui insertas".

4.3. Portanto, em razão do acima exposto, **procederemos a análise dos recursos ora apresentados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab, da Lei nº 13.303/2016, da doutrina e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, que, conforme visto, regem a atuação desta Pregoeira, bem como de todos os atos administrativos efetuados no Pregão Eletrônico CONAB Matriz nº 90.028/2024.**

4.4. Neste sentido, apreciaremos a seguir as argumentações de mérito objurgada pela aludida Recorrente.

4.5. O recurso sob análise, em síntese, cinge-se no suposto não cumprimento de requisito de qualificação técnica por parte da licitante declarada vencedora, mormente em relação aos subitens 10.5.2.4 do Edital, no sentido de que não há comprovação da realização de teste de estanqueidade pela Recorrida, em conformidade com a norma ASTM E779 e/ou NFPA 2001.

4.6. Dessume-se, pois, que o mérito das alegações baseavam-se em aspectos de **ordem técnica**, razão, pela qual, e conforme anteriormente informado, as peças recursais foram encaminhado à área técnica SUTIN/GEASI, para análise e manifestação, com vistas a subsidiar a resposta deste Pregoeiro.

4.7. Pois bem.

4.8. Com esteio no art. 236, §Único do RCL^[1], à r. SUTIN/GEASI, como área demandante e técnica da contratação, foi instada a se manifestar sobre os termos do recurso em comento, e assim o fez por meio do Despacho GEASI (SEI nº 40437423), ratificado pelo Despacho SUTIN (SEI nº 40456533), da seguinte forma:

Retornamos o presente processo, após a análise do recurso administrativo interposto pela empresa **VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA** (SEI nº 40207671) e da contrarrazão apresentada pela empresa **ATLANTICO ENGENHARIA LTDA** (SEI nº 40277633), ambos referentes ao **Pregão Eletrônico CONAB-Matriz nº 90.012/2024.**

A empresa **VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA** alegou que a **ATLANTICO ENGENHARIA LTDA** apresentou atestados que não comprovam, de maneira suficiente e inequívoca, o atendimento ao item 10.5.2.4 do edital.

Em sua contrarrazão (SEI nº 40277633), a **ATLANTICO ENGENHARIA LTDA** manifestou-se disposta a fornecer relatórios dos testes de estanqueidade realizados. Os referidos relatórios foram apresentados nos documentos SEI nº 40437076 e SEI nº 40437357.

Após análise, a **GEASI** entende que a apresentação dos Atestados, Certidões de Acervo Técnico (CATs) e Relatórios de Testes de Estanqueidade pela **ATLANTICO ENGENHARIA LTDA**, em sua complementaridade, atende plenamente aos requisitos do edital, especialmente o item **10.5.2.4**, que estabelece:

"10.5.2.4. O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar a realização de teste de estanqueidade conforme a norma ASTM E779 e/ou NFPA 2001."

Luciano Franco de Sá Júnior

Gerência de Administração e Segurança de Infraestrutura em Tecnologia da Informação

Gerente Substituto

4.9. Inicialmente, compete esclarecer que, em sede de habilitação técnica, é exigido pelo item 10.5. do Edital a apresentação de registro ou prova de inscrição válida no CREA, apresentação

de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA, comprovação que os responsáveis técnicos integram o quadro da empresa e apresentação de atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de sala-cofre, elencando os seus elementos, conforme transcrição abaixo:

10.5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.5.1. A licitante deverá apresentar registro ou prova de inscrição válida no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), tanto para a pessoa jurídica quanto para os responsáveis técnicos indicados para a execução do contrato. Apresentar "Certidão de Registro" do responsável técnico junto ao CREA dos Engenheiros Eletricista, Mecânico, Civil e Segurança do Trabalho;

a) Caso o registro seja emitido por CREA de um estado diferente daquele onde os serviços serão executados, a licitante vencedora deverá providenciar o visto no CREA local no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato.

10.5.2. A licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de sala-cofre certificada conforme a norma ABNT NBR 15.247 ou norma equivalente (VDMA 24991-2 ou superior), com características e quantidades compatíveis com o objeto da contratação.

10.5.2.1. O(s) atestado(s) deverá(ão) ser emitido(s) em papel timbrado da pessoa jurídica, contendo razão social, endereço, CNPJ, e-mail e telefone da empresa emitente, além da identificação do declarante (nome e função). Atendendo a esses requisitos, o atestado estará apto para diligências da Conab, caso julgadas necessárias.

10.5.2.2. O(s) atestado(s) deverá(ão) referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificada no contrato social vigente.

10.5.2.3. O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar a execução de serviços de manutenção em salas-cofre com as seguintes características mínimas para cada subsistema:

I- Subsistema de célula segura: Manutenção em célula segura de no mínimo 20 m², em sala-cofre construída em conformidade com a norma ABNT NBR 15247:2004 ou com a norma ECB-S EN 1047- 2:1999, Rittal Lampertz;

II- Subsistema de piso elevado: Manutenção de piso elevado metálico de alta resistência em sala-cofre de no mínimo 20 m²;

III- Subsistema de instalações elétricas: Manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica em sistemas de energia elétrica de sala-cofre, incluindo quadros elétricos e chave estática de transferência automática e Sistema de fornecimento ininterrupto de energia redundante;

IV- Subsistema de climatização: Manutenção preventiva e corretiva em sistemas de ar-condicionado de precisão (expansão direta e indireta) com pelo menos uma unidade do sistema de refrigeração redundante;

V- Subsistema de detecção e supressão de incêndio: Manutenção preventiva e corretiva em sistemas de detecção e supressão de incêndio com gás inerte (FM-200 ou similar).

VI- Subsistema de automação, controle de acesso e CFTV: Manutenção em sistemas de CFTV com no mínimo 2 câmeras e sistemas de controle de acesso com pelo menos 1 leitor digital.

10.5.2.4. O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar a realização de teste de estanqueidade conforme a norma ASTM E779 e/ou NFPA 2001.

10.5.2.5. A licitante deverá comprovar a realização de teste termográfico durante a manutenção, com atestado emitido por entidade de direito público ou privado, indicando a capacidade de identificar falhas de aquecimento e pontos de risco no ambiente da sala-cofre.

10.5.3. A licitante deverá apresentar Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA, comprovando que o(s) responsável(is) técnico(s) designado(s) para o contrato desempenhou(aram) atividade compatível com as características e quantidades previstas neste Termo de Referência.

10.5.3.1. O(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) para a execução do contrato deverá(ão) possuir o título de Engenheiro Eletricista ou similar, conforme exigências do objeto.

10.5.3.2. O(s) CAT(s) deverá(ão) apresentar compatibilidade com os requisitos mínimos de experiência nos subsistemas, conforme descrito na "6.1.2.3".

10.5.3.3. A licitante poderá apresentar mais de uma CAT, desde que a execução dos serviços comprove a concomitância dos períodos apresentados.

10.5.4. A licitante deverá comprovar que o(s) responsável(is) técnico(s) integra(m) o quadro permanente da empresa, por meio de:

I- Apresentação de Carteira de Trabalho (CTPS) ou GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS), comprovando vínculo empregatício; ou

II- Apresentação do contrato social ou documento legal registrado na Junta Comercial,

em caso de sócio-proprietário; ou

III- Registro do profissional no CREA da empresa; ou IV. Declaração de contratação futura do profissional, com anuência do mesmo; ou

IV- Contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista, regido pela legislação civil comum.

4.10. Em detida análise do Edital e no cotejo da documentação de habilitação tempestivamente juntada pela Recorrida no Anexo do Sistema ComprasGov, percebe-se que esta **apresentou todos os documentos exigidos no instrumento convocatório, inclusive com apresentação de Atestados que atestam sua experiência com a realização de teste de estanqueidade**, conforme consta dos Atestados também acostados ao SEI por meio dos docs SEI nº 40023908, 40023949, 40024097, 40024183 e 40024496, adimplindo, pois a exigência do subitem 10.5.2 do Edital.

4.11. Registra-se que o aludido subitem do Edital **não exige que os Atestados sejam acompanhados de relatórios referente a teste de estanqueidade**, de modo que a comprovação do subitem 10.5.2.4. se dá mediante apresentação de atestado que ateste tal experiência, o que foi cumprido pela Licitante detentora da melhor oferta do certame.

4.12. No próprio recurso apresentado, em diversas passagens, a Recorrente reconhece que os Atestados apresentados pela Recorrida consignam a realização de testes de estanqueidade:

"Embora a realização do teste esteja mencionada no atestado apresentado" (Fls. 2 do Recurso);

"Embora no Atestado apresentado da ANP - AGÊNCIA NACIONAL DE PETROLEO, tenha menções a realização do teste de estanqueidade e atenda operacionalmente" (fls. 3 do Recurso); e

"O Atestado apresentado pela proponente expedido pelo INMET, acervado pelo engenheiro Mecânico IVANOE PEDRO TONUSSI JUNIOR, embora exista a menção de escopo de serviço dentro do atestado do teste de estanqueidade" (fls 5 do Recurso);

4.13. Ao contrário do que alega a Recorrente, **o subitem 10.5.3, que trata da CAT, não exige que a mesma faça menção ao teste de estanqueidade**, assim como ocorre no subitem referente aos Atestados (10.5.2). Se assim o fosse, a exigência do subitem 10.5.2.4, também estaria replicado no subitem 10.5.3.

4.14. Deste modo, em prestígio aos princípios da vinculação ao Edital e julgamento objetivo tem-se que os atestados e CATs juntados pela Licitante vencedora satisfaziam às exigências dos subitens 10.5.2 e 10.5.3 do Edital, quando de sua análise na sessão pública de julgamento e habilitação, razão pela qual a Recorrente foi declarada aceita e habilitada no certame.

4.15. Todavia, diante das suspeitas lançadas pela Recorrente, de forma diligente e zelosa a área demandante, considerando que a Recorrida, em sede de contrarrazões, prontificou-se a **esclarecer a questão disponibilizando os relatórios dos Teste de Estanqueidade referente aos atestados de capacidade técnica, diligenciou junto a Recorrida a fim de que fosse realizadas medidas de saneamento da documentação, de forma a ratificar sua habilitação técnica.**

4.16. Assim, foram acostados aos autos os docs. **E-mail Documentos Teste de Estanqueidade - Atlântico (SEI nº 40437076) e Relatório Documentos Teste de Estanqueidade - Atlântico (SEI nº 40437357), dando cabo de comprovar as informações constantes dos Atestados fornecidos**, de que a Licitante vencedora da licitação, de fato **possui a experiência com a realização de teste de estanqueidade conforme a norma ASTM E779 e/ou NFPA 2001**, adimplindo, pois, a exigência do subitem 10.5.2.4 do Edital.

4.17. Com o fito de garantir ampla publicidade e transparência, os documentos ratificadores supra aludidos foram **disponibilizados no site da CONAB**, podendo ser acessado por meio do link <https://www.conab.gov.br/licitacoes-e-contratos/licitacoes-e-atas-de-registro-de-precos/itemlist/category/308-licitacoes-e-atas-de-registro-de-preco-matriz>.

4.18. Oportuno se faz destacar que as diligências saneadoras são plenamente admissíveis no procedimento licitatório, conforme estabelece o art. 236 do RLC, *in verbis*:

Art. 236 É facultado à equipe de pregão e à Comissão de Licitação, **em qualquer fase do certame**, desde que não seja alterada a substância da proposta, **adotar medidas de saneamento** destinadas a **esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.**

Parágrafo Único O Pregoeiro e o Presidente da Comissão de Licitação poderão solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal da Conab ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão.

4.19. De modo que restou plenamente complementado e esclarecido, conforme diligenciado pela área técnica, **ratificando que a ATLANTICO ENGENHARIA LTDA atende plenamente aos requisitos do edital**, especialmente o item 10.5.2.4.

4.20. Ademais, registra-se que a empresa recorrida apresentou manifestação conclusiva e robusta, em sede de contrarrazões, quanto aos Atestados de Capacidade Técnica e CATs, bem como a sua titularidade, além de disponibilizar os **documentos complementares hábeis a esclarecer a dúvida suscitada** no presente recurso.

4.21. Deste modo, tem-se que a Licitante, detentora da melhor oferta, apresentou documentos suficientes para comprovar sua habilitação técnica, à luz do item 10.5.2.4.. do edital, conforme afiançado pela área técnica da contratação.

4.22. Assim, pelos fatos e fundamentos ora expostos, **há de ser IMPROVIDO o recurso interposto pela VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA, em razão da ampla comprovação da realização de teste de estanqueidade conforme a norma ASTM E779 e/ou NFPA 2001**, pela licitante vencedora, devendo ser **CONFIRMADA a aceitação e habilitação da licitante ATLANTICO ENGENHARIA LTDA**, ante a regularidade comprovada de suas posturas comerciais e de seus documentos habilitatórios.

5. DA DECISÃO

5.1. Por todo exposto, resolve-se, preliminarmente, **CONHECER** do recurso tempestivamente interposto pela empresa **VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, confirmando, assim, a aceitação e habilitação da licitante **ATLANTICO ENGENHARIA LTDA**, ratificando-a como vencedora do **Pregão Eletrônico CONAB Matriz nº 90.012/2024**.

5.2. Por fim, nos termos do art. 317 do RLC, **dirijo a presente análise à consideração da DIAFI desta Companhia Nacional de Abastecimento**, ao qual esta r. Comissão responde, hierarquicamente, por seus atos administrativos, a fim de que esta r. Diretoria, apresente sua manifestação acerca desta decisão, tanto no contexto administrativo dos presentes autos, como também eletronicamente, no campo pertinente do site Compras Governamentais, até o dia 13/02/2025, data fixada pelo próprio sistema.

Brasília - DF, 11 de fevereiro de 2024.

FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES

Comissão Permanente de Licitações da Matriz
Pregoeiro

5.3. De acordo, registre-se e encaminhe-se.

TATIANA DE FIGUEIREDO EMILIANO LEÃO
Comissão Permanente de Licitação
Presidente

[1] Art. 236. Parágrafo Único - O Pregoeiro e o Presidente da Comissão de Licitação poderão solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal da Conab ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão.

[2] Art. 279, §2º. A Conab poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA DE FIGUEIREDO EMILIANO LEAO**, **Presidente da Comissão de Licitação - Conab/Matriz** em 12/02/2025, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **FABIO HENRIQUE RODRIGUES, Pregoeiro(a) - Conab**, em 12/02/2025, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **40586774** e o código CRC **1029918A**.

